



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008507/2007-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.354 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA EPURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD 35.881.213-5, lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, na condição de responsável solidário, e contra a empresa prestadora de serviços Empreiteira Bananci Ltda, consolidado em 19/12/05, relativo a contribuições incidentes sobre a remuneração paga a título de mão-de-obra, incluída em notas fiscais de serviços de construção civil, nas competências de 06/98 a 12/98.

O Contribuinte devidamente notificado (por AR) em 05 de janeiro de 2006 apresentou defesa tempestiva em 20 de janeiro de 2006.

A impugnação foi julgada em 22 de maio de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. NÃO ELISÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES RECOLHIDOS.

A empresa responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias não adimplidas pelo contratado para executar serviços de construção civil, nos termos do art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa, por força do ato administrativo vinculado, não sendo, o fórum administrativo o local próprio para albergar discussões dessa ordem.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Conforme se infere da decisão recorrida, fora julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado. Desta forma, diante do DIREITO do contribuinte em tela em apresentar o respectivo recurso, inegável a oportunidade de que as questões ora levantadas

sejam efetivamente apreciadas pelo contencioso administrativo. Isto porque o entendimento consubstanciado no v. acórdão recorrido não deverá prevalecer, posto que o presente lançamento deverá ser julgado totalmente improcedente.

- No que tange à exigência de depósito de 30% do montante da dívida para fins de apreciação do presente Recurso, temos que a questão já não comporta maiores controvérsias sobre a sua inexigibilidade diante da afronta expressamente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- Em sua defesa, a ora Recorrente alegou a decadência da totalidade dos valores objeto do presente DEBCAD, considerando que, a teor do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, o INSS teria o prazo de 5 ANOS para proceder à constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

- Porém, o lançamento fora julgado parcialmente procedente, não sendo acatada a prescrição arguida, manifestando-se o INSS no sentido de que o prazo seria de 10 anos, conforme Lei 8.212/91.

- Outra questão que merece ser revista versa acerca dos pagamentos efetuados e documentação juntada quando da apresentação da defesa pela empresa Recorrente.

- De acordo com o relatório fiscal, sob o argumento de "não apresentação de documento" ou de "não discriminação em nota fiscal" efetuou-se o lançamento por arbitramento, a uma alíquota de 40% para percentual de MO.

- No entanto, simples conferência dos serviços prestados - obras em rede de esgoto, por exemplo - demonstram que as alíquotas são, em sua maioria de 14%, o que foi absolutamente ignorado quando da decisão recorrida.

- Outro tópico que merece reparo no julgamento realizado diz respeito cobrança de valores referentes a parte relativa aos empregados, com fulcro no princípio da solidariedade.

- Resta clara a ilegitimidade na cobrança das contribuições destinadas ao SAT/RAT.

- Improcedente a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, eis que ofende o disposto no artigo 161, §1º, do CTN, bem como os Princípios Constitucionais da Legalidade, Indelegabilidade de Competência e Segurança Jurídica.

- No que tange à aplicação de multa, mais uma vez imprescindível a reforma da decisão ora Recorrida, haja vista a aplicação de multa de mora no percentual de 25% sobre o valor principal em flagrante ofensa ao Princípio do Não Confisco e da Capacidade Contributiva.

- Desta forma e diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso, sendo ANULADA A PRESENTE NFLD, POR INEGÁVEL OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E SOB PENA DE AFRONTA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL EM SEU ARTIGO 146, III, "b".

Processo nº 10680.008507/2007-38
Acórdão n.º **2803-01.354**

S2-TE03
Fl. 162

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O documento de fls. 04/05 destes autos (DAD), que discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes, informa tratar-se de levantamento referente às competências de 06/1998 a 12/1998.

Em razão do período informado, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Processo nº 10680.008507/2007-38
Acórdão n.º **2803-01.354**

S2-TE03
Fl. 164

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 05/01/2006. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 06/98 a 12/1998. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Eduardo de Oliveira.